



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.963 - MG
(2016/0236138-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EURÍPEDES ALVES DE MELO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BELLOCCHIO CORREA -
MG152209N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S) - MG052993N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual não cabe recurso em mandado de segurança contra acórdão do Tribunal proferido em sede de apelação em mandado de segurança, configurando erro grosseiro a interposição equivocada, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.963 - MG
(2016/0236138-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EURÍPEDES ALVES DE MELO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BELLOCCHIO CORREA -
MG152209N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S) - MG052993N

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, fundamentado em posicionamento firmado nesta Corte.

Sustenta o Agravante, em síntese (fl. 341e):

Ocorre que, o sistema recursal do CPC 2015 é receptício ao princípio da fungibilidade, permitindo o aproveitamento e cognição do recurso errôneo, aceitando-o como se correto fosse, o que, em última análise, é justificável por força de diversas diretrizes do processo civil contemporâneo, dentre elas, o princípio da instrumentalidade das formas (CPC 2015, art. 277) e ainda o direito ao julgamento de mérito (art.4ºdo CPC).

Assim o princípio da fungibilidade passa a se prestar à otimização da prestação jurisdicional, onde sua aplicação parece extrapolar os quadrantes da teoria geral dos recursos, assumindo a condição de um axioma geral do processo civil contemporâneo, fortalecendo a primazia do julgamento de mérito, tanto é verdade que temos artigos no NCPC que possibilitam o relator conceder de ofício prazo de 5 dias ao recorrente para que seja sanado o recurso antes de considerar inadmissível, como o art. 938, § único do NCPC, temos o §1º do art.938 do NCPC o relator pode de ofício determinar a realização ou a renovação do ato processual no próprio tribunal, ou seja, a regra é a de que a parte tem direito à correção de um determinado vício contido sem qualquer ônus, deste modo, objetiva-se neste preceito que Vossa Excelência aplique o princípio da fungibilidade recursal levando em consideração que trata de um recurso interposto contra uma decisão colegiada (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 351/352e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.963 - MG
(2016/0236138-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EURÍPEDES ALVES DE MELO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BELLOCCHIO CORREA -
MG152209N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S) - MG052993N

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese (fl. 341e):

Ocorre que, o sistema recursal do CPC 2015 é receptício ao princípio da fungibilidade, permitindo o aproveitamento e cognição do recurso errôneo, aceitando-o como se correto fosse, o que, em última análise, é justificável por força de diversas diretrizes do processo civil contemporâneo, dentre elas, o princípio da instrumentalidade das formas (CPC 2015, art. 277) e ainda o direito ao julgamento de mérito (art.4ºdo CPC).

Assim o princípio da fungibilidade passa a se prestar à otimização da prestação jurisdicional, onde sua aplicação parece extrapolar os quadrantes da teoria geral dos recursos, assumindo a condição de um axioma geral do processo civil contemporâneo, fortalecendo a primazia do julgamento de mérito, tanto é verdade que temos artigos no NCPC que possibilitam o relator conceder de ofício prazo de 5 dias ao recorrente para que seja sanado o recurso antes de considerar inadmissível, como o art. 938, § único do NCPC, temos o §1º do art.938 do NCPC o relator pode de ofício determinar a realização ou a renovação do ato processual no próprio tribunal, ou seja, a regra é a de que a parte tem direito à correção de um determinado vício contido sem qualquer ônus, deste modo, objetiva-se neste preceito que Vossa Excelência aplique o princípio da fungibilidade recursal levando em consideração que trata de um recurso interposto contra uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão colegiada (...)

Com efeito, é firme o posicionamento desta Corte segundo o qual não cabe recurso em mandado de segurança contra acórdão do Tribunal proferido em sede de apelação em mandado de segurança, configurando erro grosseiro a interposição equivocada, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. Compete a este Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória, hipótese não configurada nos autos.
2. A inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na hipótese impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da constatação do erro grosseiro.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1433263/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015);

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE, NESTA HIPÓTESE, DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- I. A jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, admite o recebimento do pedido de reconsideração como Agravo Regimental, desde que apresentado tempestivamente, como no caso concreto.
- II. No caso em análise, a recorrente interpôs Recurso Ordinário, com fundamento no art. 105, II, a, da Constituição Federal, visando a reforma de acórdão do Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que negara provimento à Apelação Cível.

III. O acórdão recorrido não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas no art. 105, II, da Constituição Federal, configurando erro grosseiro a interposição do Recurso Ordinário, o que acarreta, em consequência, o afastamento da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ (EDcl na MC 24.067/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2015; AgRg no RHC 37.923/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 12/12/2014; AgRg no Ag 1432564/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2014; RMS 46.493/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2014).

IV. Pedido de reconsideração recebido como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

(RCD no RO 161/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015).

Por fim, destaco que ao caso concreto não se aplica o Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0236138-6

AgInt no
RMS 51.963 / MG

Números Origem: 10000150932135001 10000150932135002 60329693220158130024

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EURÍPEDES ALVES DE MELO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BELLOCCHIO CORREA - MG152209N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S) - MG052993N

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EURÍPEDES ALVES DE MELO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BELLOCCHIO CORREA - MG152209N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S) - MG052993N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.